



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000742-91.2019.8.17.3370**

AUTOR: GLAUCIANE GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

O art. 319 do CPC estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a) promovente para que sane a falha, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- 1) Esclareça o seu endereço, devendo juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso esteja em nome de outra pessoa, deverá estar acompanhado de declaração que afirme que a parte autora reside em tal endereço.

Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Serra Talhada/PE, 13 de maio de 2019.

José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Juiz de Direito



PETIÇÃO EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 30/05/2019 16:01:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053016012342800000045280950>
Número do documento: 19053016012342800000045280950

Num. 45978921 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

PROCESSO N° 0000742-91.2019.8.17.3370

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

GLAUCIANE GOMES DE OLIVEIRA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador devidamente constituído, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, REQUERER:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Diante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora esclareça o seu endereço, devendo juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso esteja em nome de outra pessoa, deverá estar acompanhado de declaração que afirme que a parte autora reside em tal endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalte-se que a parte Autora indicou e juntou aos autos o seu comprovante de residência, embora não esteja em seu nome.

NESSE CONTEXTO, DOUTO JULGADOR, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, ANTES, UM INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE AS PARTES.

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 30/05/2019 16:01:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053016012351000000045280951>
Número do documento: 19053016012351000000045280951

Num. 45978922 - Pág. 1



1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA RECEBIMENTO DA INICIAL.

Data máxima vénia, a inicial atende a todos os requisitos legais do Código de Processo Civil, estando apta ao seu recebimento.

No caso, é bem sabido que o pagamento da indenização atinente ao Seguro Obrigatório DPVAT se dá com a comprovação do acidente de trânsito e o dano decorrente (Lesões) dele, conforme art. 5º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Nesse sentido, a inicial contém não só a narrativa de todos os fatos úteis e necessários ao deslinde da ação, como também a comprovação dos fatos ali articulados, através do Boletim de Ocorrência da Policia Civil, onde consta todas as circunstâncias de tempo e local do acidente; o Boletim de Atendimento Médico do Hospital no dia do acidente e Relatório Médico; e, ainda, o Comprovante de Pagamento de Indenização resultante do Processo Administrativo realizado junto a Seguradora.

Assim, é inegável que a inicial atende a todos os requisitos leais para o seu recebimento, ainda mais quando amparada por farta documentação comprobatória dos fatos narrados pelo Autor.

Portanto, foram acostados aos autos documentos suficientes para comprovar o dano e o nexo de causalidade (lesões sofridas em razão do acidente), provas necessárias ao embasamento do seu pedido, tais como: Boletim de Ocorrência da Policia Civil; Boletim de Atendimento Médico do Hospital; Relatório Médico; Pagamento de Indenização (Seguradora – Réu), ou seja, juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação, a teor do disposto no Código de Processo Civil.

Noutro giro, no tocante a juntada de comprovante de residência em nome próprio da parte Autora, é bem sabido que nem todos os cidadãos possuem residência própria, muitos moram de aluguel e fazem contrato verbal, ou ainda, moram na casa de seus pais, razão pela qual, nem todo cidadão que procuram o Poder Judiciário para assegurar seus direitos terão como suprir tal exigência, não podendo, em decorrência disso, ter o ACESSO A JUSTIÇA NEGADO.

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 30/05/2019 16:01:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053016012351000000045280951>
Número do documento: 19053016012351000000045280951

Num. 45978922 - Pág. 2



No caso, foi indicado o seu endereço do autor e juntado o respectivo comprovante, conforme consta dos autos.

Nesse sentido, o **artigo 321 do Código de Processo Civil** dispõe que:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

Os requisitos exigidos pelo referido art. 321 são:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (grifamos).

Por oportuno, é imperioso transcrever o disposto no § 2º e § 3º, do art. 319, do CPC, que estabelece que **a inicial não será indeferida quando eventualmente falte alguma das informações constantes do inciso II do referido artigo, desde que seja possível citar o Réu, ou mesmo para que não se obstruam o acesso à justiça**, justamente como ocorre no caso dos autos, *in verbis*:

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 30/05/2019 16:01:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053016012351000000045280951>
Número do documento: 19053016012351000000045280951

Num. 45978922 - Pág. 3



§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça

Outrossim, o artigo 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. **Entende-se por documentos indispensáveis aqueles imprescindíveis ao julgamento de mérito da demanda. Destarte, o comprovante de residência do autor não é documento indispensável ao julgamento da presente lide.**

OBSERVA-SE QUE TAL DISPOSITIVO LEGAL NÃO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DAS PARTES, BASTANDO APENAS A SUA SIMPLES INDICAÇÃO.

A propósito do tema, cumpre trazer à baila a lição dos céleres doutrinadores **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery**¹:

Documentos indispensáveis e indeferimento da petição inicial. A indispensabilidade de que trata a norma sob comentário refere-se à admissibilidade, isto é, ao deferimento da petição inicial. Caso esteja ausente um desses documentos, o juiz deverá mandar juntá-lo (CPC 284, caput), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC284 par. ún. e 295 VI). A norma não trata de outros documentos, necessários ao deslinde da causa (mérito), mas não à admissibilidade da petição inicial, como, por exemplo, os que dizem respeito à prova dos fatos alegados pelo autor (v.g., recibo, se o autor alega que a dívida foi paga). Neste caso, trata-se de questão de mérito, isto é, de fato não provado com documento que poderia ter sido juntado à inicial, o que poderá acarretar a improcedência do pedido. Não se pode tolher a dedução da pretensão do autor, porque ele não "provou" o seu direito já na petição inicial. O raciocínio restritivo pode ser válido para o mandado de segurança, porque a CF 5º, LXIX exige a prova, pré-constituída e juntada com a petição inicial, do direito líquido e certo do imetrante, mas não para as ações em geral. Na ação comum do processo civil tradicional, é suficiente para o juiz mandar citar o réu a juntada dos documentos

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY; Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 552





indispensáveis à admissibilidade (juízo de probabilidade) da ação. (Grifamos)

Na lição de **Fredie Didier**²:

Consideram-se indispensáveis tanto os documentos que a lei expressamente exige para que a demanda seja proposta (título executivo na execução; prova escrita, na ação monitória; certidão de casamento, na separação judicial etc.) – documentos substanciais, na classificação de Amaral Santos, como também aqueles que se tornam indispensáveis porque o autor a eles se referiu na petição inicial, como fundamento do seu pedido ou pretensão – documentos fundamentais (...).

Nesse sentido o seguinte precedente do **Superior Tribunal de Justiça** -

STJ:

(...)1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).(...) (Grifamos)

No mesmo trilho, a título meramente exemplificativo, colaciono os seguintes precedentes de outras Cortes:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que foi indeferida a inicial, em razão de a parte autora não ter cumprido a determinação de juntada do comprovante de residência. Nos termos do art. 283 do CPC são requisitos essenciais da inicial os determinados pelo art. 282, no caso a simples indicação da residência, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. Consequentemente, o comprovante de residência do autor não é documento indispensável ao julgamento da respectiva ação indenizatória por ausência de notificação prévia, restando descabido o indeferimento da inicial. Precedentes desta Corte e do STJ. Desconstituição da sentença que se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação

² DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil** – teoria geral do processo e processo de conhecimento, v. 1, 9^a ed, editora Podivm., p. 404.





Cível Nº 70056731029, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 02/10/2013) (**Grifamos**)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. *Tendo o autor se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço da residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da inicial e extinção do processo, ante a não juntada de comprovante de residência original e em seu próprio nome. Trata-se de exigência não contemplada em lei, cuja falha, ademais, mostra-se insusceptível de dificultar o julgamento de mérito.* SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050747690, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 11/10/2012) (**Grifamos**)

AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CADASTRO DE CONTROLE CREDITÍCIO. PONTUAÇÃO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. JUNTADA. DESNECESSIDADE. *Não há razão para, neste momento, determinar a juntada do comprovante de residência da parte autora, pois o fundamento da demanda não se cinge exclusivamente à ausência de notificação prévia, a qual, aliás, é incumbeça da parte ré comprovar, considerando a inversão do ônus probatório determinada pelo art. 6º, VIII, do CDC.* Além disso, há outro argumento, de ordem legal, que pode ser levado em consideração independentemente de alegação da parte - trata-se do art. 4º, da Lei 12.414/11, que exige autorização expressa do cadastrado para abertura dos chamados cadastros preditivos. Não se trata de hipótese de emenda da inicial, tampouco de indeferimento da peça, pois não caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 284, do CPC. AGRADO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054956990, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 11/06/2013) (**Grifamos**)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. *De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, é requisito da petição inicial, além dos elementos imprescindíveis contidos no art. 282 também do diploma processual civil, a juntada dos*

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 30/05/2019 16:01:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053016012351000000045280951>
Número do documento: 19053016012351000000045280951

Num. 45978922 - Pág. 6



documentos indispensáveis à propositura da demanda. Não se afigura necessária a juntada de comprovante de residência em via original para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos. Caso concreto em que a parte autora acostou, com a petição inicial da ação cautelar, documento idôneo contendo o endereço de residência. Incabível, no caso concreto, o indeferimento da petição inicial por ausência de documento indispensável. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível N° 70054011150, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 23/05/2013) (Grifamos)

Destarte, preenchidos os pressupostos do art. 319 e 320 do CPC, não há falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, na medida em que a inicial atende os requisitos legais, ainda mais, haja vista a clara possibilidade de dilação probatória no curso da demanda.

Diante do exposto, considerando que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso a Justiça, REQUER a Vossa Excelência o prosseguimento ao feito, para determinar a CITAÇÃO da parte Ré, para contestar a presente ação, caso queira.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Serra Talhada/PE, 29 de Maio de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 30/05/2019 16:01:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053016012351000000045280951>
Número do documento: 19053016012351000000045280951

Num. 45978922 - Pág. 7



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000742-91.2019.8.17.3370**

AUTOR: GLAUCIANE GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Acolho a petição de ID 45978922, reputando por emendada a inicial. Assim, preenchidos os requisitos estampados nos arts. 1º e seguintes da Lei n. 7.115/83, no art. 2º, da Lei Estadual nº 11.404/96 e nos arts. 98 e 99, § 3º, todos do CPC, **defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Dando continuidade à marcha processual, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, VI, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos moldes delineados no art. 231 do CPC/2015.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar **réplica**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, ambos do CPC/2015).

Em seguida, voltem-me conclusos.

Nos termos dos arts. 27 e art. 28, § 4º, art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Intimações e expedientes necessários

Serra Talhada/PE, 11 de junho de 2019.



José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE ANASTACIO GUIMARAES FIGUEIREDO CORREIA - 17/06/2019 15:50:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061111263757800000045803112>
Número do documento: 19061111263757800000045803112

Num. 46511702 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115

2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Processo nº 0000742-91.2019.8.17.3370
AUTOR: GLAUCIANE GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

SERRA TALHADA, 25 de setembro de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT
Endereço: R SENADOR DANTAS, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Por meio desta, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, tudo em conformidade com o DESPACHO que segue em anexo.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafelg>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **COPIAR O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA CONTRAFÉ DA PETIÇÃO INICIAL**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>



Eu, VERONICA MARIA DA MATA PEDROSO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

VERONICA MARIA DA MATA PEDROSO
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: VERONICA MARIA DA MATA PEDROSO - 25/09/2019 17:57:45
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092517574530000000050607986>
Número do documento: 19092517574530000000050607986

Num. 51415823 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000742-91.2019.8.17.3370**

AUTOR: GLAUCIANE GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que encaminhei **carta de citação, despacho e petição inicial**, por e-mail, para a parte requerida, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.

SERRA TALHADA, 25 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: VERONICA MARIA DA MATA PEDROSO - 01/10/2019 14:24:55
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100114245501600000050606690>
Número do documento: 19100114245501600000050606690

Num. 51414175 - Pág. 1

Zimbra**veronica.pedroso@tjpe.jus.br****Citação do proc 742 91 2019****De :** Veronica Maria Da Mata Pedroso
<veronica.pedroso@tjpe.jus.br>

Ter, 01 de out de 2019 14:21

3 anexos

Assunto : Citação do proc 742 91 2019**Para :** citacao intimacao
<citacao.intimacao@seguradoralider.com.br>

Boa Tarde!

Conforme ofício recebido nº 031/2017-DF, referente envio de citações e intimações de processos relacionados ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestres - DPVAT, SEGUE em anexo CARTA DE CITAÇÃO, DESPACHO e PETIÇÃO INICIAL, do processo [0000742-91.2019.8.17.3370](#).

Atenciosamente,

Verônica Maria da Mata Pedroso
Técnica Judiciária

 Carta de citação proc 742 91 2019.pdf
98 KB **Despacho proc 742 91 2019.pdf**
97 KB **Petição Inicial proc 742 91 2019.pdf**
242 KB



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000742-91.2019.8.17.3370**

AUTOR: GLAUCIANE GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que [digite o complemento]. O certificado é verdade e dou fé.

SERRA TALHADA, 2 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: VERONICA MARIA DA MATA PEDROSO - 02/10/2019 16:24:24
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100216242495800000050957322>
Número do documento: 19100216242495800000050957322

Num. 51773393 - Pág. 1

Zimbra**veronica.pedroso@tjpe.jus.br****Citação do proc 742 91 2019****De :** Veronica Maria Da Mata Pedroso
<veronica.pedroso@tjpe.jus.br>

Ter, 01 de out de 2019 14:21

3 anexos

Assunto : Citação do proc 742 91 2019**Para :** citacao intimacao
<citacao.intimacao@seguradoralider.com.br>

Boa Tarde!

Conforme ofício recebido nº 031/2017-DF, referente envio de citações e intimações de processos relacionados ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestres - DPVAT, SEGUE em anexo CARTA DE CITAÇÃO, DESPACHO e PETIÇÃO INICIAL, do processo [0000742-91.2019.8.17.3370](#).

Atenciosamente,

Verônica Maria da Mata Pedroso
Técnica Judiciária

 Carta de citação proc 742 91 2019.pdf
98 KB **Despacho proc 742 91 2019.pdf**
97 KB **Petição Inicial proc 742 91 2019.pdf**
242 KB